# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6111/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10594/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1600691 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO** | : PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO |
| **EMPRESAS ADJUDICADAS** | : BUCIOLI COMÉRCIO DE AUTO PEÇA LTDA; HOFFMANN & CIA LTDA; SCHMIDT & RODRIGUES LTDA; E. DOMINGUES – ME; BARIZON & BARIZON LTDA – EPP E R.A.D. DE ABREU |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2015 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA, PARA VEÍCULOS MULTIMARCAS DA FROTA MUNICIPAL. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 146.300,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Iguatemi/MS, constando como ordenador de despesas Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, incluindo fornecimento de peças e mão-de-obra, para veículos multimarcas da frota municipal no valor global de R$ 146.300,00 (cento e quarenta e seis mil e trezentos reais).

O certame foi adjudicado às empresas: Bucioli Comércio de Autopeça Ltda; Hoffmann & Cia Ltda; Schmidt & Rodrigues Ltda; E. Domingues – ME; Barizon & Barizon Ltda – EPP e R.A.D. de Abreu.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 22869/2015, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC n. 15501/2015, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados com ressalvas em razão da remessa intempestiva e aplicação de multa.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica da 4ª ICE entendeu pela ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório devido à ausência da indicação do objeto, pesquisa de mercado e a remessa intempestiva dos documentos.

O MPC opinou pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Compulsando os autos, denota-se que a indicação do objeto e a pesquisa de mercado estão claramente estampadas nas peças n. 2 (objeto e pesquisa de mercado); n. 3 (dotação orçamentária) e n. 24 (resposta de notificação).

A intempestividade da remessa obrigatória não merece prosperar, já que a publicação da homologação/adjudicação do procedimento licitatório ocorreu em 16/04/2015 e a data da postagem foi em 06/05/2015, levando em consideração que no período houve 2 (dois) feriados prolongados (Tiradentes e dia do trabalho), o jurisdicionado cumpriu com o prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulados pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, divirjo do entendimento da 4ª ICE e acolho, parcialmente, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Iguatemi/MS, constando como ordenador de despesas Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs